



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

ANO XIX PALMAS, TERÇA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2008

Nº 1606



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Carlos Henrique Gaguim

1º Vice-presidente: Dep. Fabion Gomes

2º Vice-presidente: Dep. Luana Ribeiro

1º Secretário: Dep. Iderval Silva

2º Secretário: Dep. José Geraldo

3º Secretário: Dep. Manoel Queiroz

4º Secretário: Dep. Stalin Bucar

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, César Halum (Vice) Eduardo do Dertins, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Valuar Barros, Eli Borges, Raimundo Palito, Fabion Gomes

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h30

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Eli Borges (pres)**, Sandoval Cardoso (vice), Fábio Martins, Marcello Lelis, Luana Ribeiro.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Júnior Coimbra, Paulo Roberto, Valuar Barros, Raimundo Palito, Raimundo Moreira.

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às terças-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Amélio Cayres (pres)**, César Halum (vice), Manoel Queiroz, Eli Borges, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Angelo Agnolin, Solange Duailibe, Marcello Lelis, Fabion Gomes.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Angelo Agnolin (pres)**, Fábio Martins (vice), Josi Nunes, Raimundo Moreira, Raimundo Palito.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Paulo Roberto, Júnior Coimbra, Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Dr. Zé Viana.

Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): **Josi Nunes (pres)**, Raimundo Palito (vice), Eduardo do Dertins, Júnior Coimbra, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Sandoval Cardoso, César Halum, Manoel Queiroz, Stalin Bucar, Luana Ribeiro.

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Reunião às quintas-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Júnior Coimbra (pres)**, Dr. Zé Viana (vice), Solange Duailibe, Valuar Barros, Marcello Lelis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, César Halum, Angelo Agnolin, Stalin Bucar, Raimundo Palito.

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 8h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **César Halum (pres)**, Eli Borges (vice), Solange Duailibe, Cacildo Vasconcelos, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Manoel Queiroz, Paulo Roberto, Josi Nunes, Raimundo Moreira, Luana Ribeiro.

Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 14h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Stalin Bucar (pres)**, Valuar Barros (vice), Paulo Roberto, Manoel Queiroz, Fabion Gomes.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Júnior Coimbra, Eduardo do Dertins, Amélio Cayres, Cacildo Vasconcelos.

Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reunião às quintas-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Marcello Lelis (pres)**, Eli Borges (vice), Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Stalin Bucar.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Solange Duailibe, Sandoval Cardoso, Luana Ribeiro, Amélio Cayres.

Comissão dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: **Solange Duailibe (pres)**, Josi Nunes (vice), Angelo Agnolin, Luana Ribeiro, Dr. Zé Viana.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Fábio Martins, Eduardo do Dertins, Valuar Barros, Raimundo Moreira, Marcello Lelis.

Comissão de Ética e Decoro Parlamentar

Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI do TCE

Reunião às terças-feiras, 15h

MEMBROS EFETIVOS

Deputados: **César Halum (pres)**, Fabio Martins, Júnior Coimbra, Stalin Bucar, Amélio Cayres.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eli Borges, Eduardo do Dertins, Paulo Roberto, Raimundo Palito, Marcello Lélis.

Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Saúde

Reunião às terças-feiras, 16h

MEMBROS EFETIVOS

Deputados: **Sandoval Cardoso (pres)**, Eduardo do Dertins (vice), Stalin Bucar, Paulo Roberto, Marcello Lélis.

MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Raimundo Moreira, Luana Ribeiro, Josi Nunes, César Halum, Solange Duailibe

DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA

Responsável: Diretoria Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 15/2008

Palmas, 9 de abril de 2008.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 14/2008, que dispõe sobre a isenção da Taxa de Serviços Estaduais – TSE nas operações tributáveis com soja *in natura*, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2008.

A proposta, ora apresentada, objetiva atender o setor produtivo do Estado com a redução dos custos de comercialização da safra de soja, que em contrapartida será compensada com o aumento da exportação, fomentando, assim, a economia tocantinense.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 14/2008

Dispõe sobre a isenção da Taxa de Serviços Estaduais – TSE nas operações tributáveis com soja *in natura*, durante o período que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É isenta da Taxa de Serviços Estaduais – TSE, a que se refere o Anexo IV, item 4, subitem 4.6, da Lei 1.287, de 28 de dezembro de 2001, a emissão de notas fiscais avulsas relativas às operações tributáveis com soja *in natura*, no período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não autoriza a devolução de importâncias pagas anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de abril de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 17/2008

Palmas, 14 de abril de 2008.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência, o anexo Projeto de Lei 16/2008, que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins.

A proposta tem por objetivo a criação de instrumentos que viabilizem a execução de ações e programas para implementação

da referida Política Estadual, com adoção de medidas preventivas à preservação do meio ambiente, de responsabilidades comuns entre Estado e Sociedade, de desenvolvimento sustentável da economia, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Atenciosamente,

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 16/2008

Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituída a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins, com vistas à implementação, no território do Estado, das ações e contribuições, dos objetivos, das diretrizes e dos programas previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, é necessário considerar:

I – o reconhecimento da importância da conservação das florestas, do cerrado e da biodiversidade diante das atividades antrópicas que provocam os efeitos nocivos da mudança global do clima e os compromissos fundamentais do Estado do Tocantins com o desenvolvimento sustentável da economia, do meio ambiente, da tecnologia e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações;

II – as características regionais do Estado do Tocantins, principalmente quanto à conservação das florestas e do cerrado, de acordo com os princípios:

a) da prevenção, consistente na adoção de medidas preventivas que contribuam para evitar a mudança do clima;

b) da precaução, representada pela prática de procedimentos que, mesmo diante da ausência da certeza científica formal acerca da existência de um risco de dano sério ou irreversível, permitam prever esse dano, como garantia contra os riscos potenciais que não possam ser ainda identificados, de acordo com o estado atual do conhecimento;

c) das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que se traduz pela adoção espontânea, por parte do Estado do Tocantins e da sociedade civil, de ações de estabilização da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, na medida de suas respectivas capacidades;

d) do desenvolvimento sustentável, consistente na adoção de medidas que visem estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e à conservação do meio ambiente, associadas aos benefícios de ordem social, econômica e ecológica que combatam a pobreza e proporcionem às futuras e presentes gerações melhoria do padrão de qualidade de vida;

e) da participação, transparência e informação, importando a identificação das oportunidades de participação ativa voluntária da prevenção de mudança global do clima, conforme a implementação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e demais legislações aplicáveis;

f) da Cooperação Nacional e Internacional, consubstanciada na realização de projetos multilaterais nos âmbitos local, regional, nacional e internacional, de forma a alcançar os objetivos de estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera, respeitadas as necessidades de desenvolvimento sustentável;

III – a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e as subsequentes decisões editadas em consonância com a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins;

IV – os significativos impactos sociais, econômicos e ambientais das mudanças climáticas e os seus respectivos efeitos, em especial para as reservas florestais do Estado, de acordo com os relatórios governamentais e intergovernamentais, nacionais e internacionais, referentes às mudanças climáticas;

V – a decisão do Estado do Tocantins em contribuir voluntariamente para estabilizar a concentração de gases de efeito estufa nos setores florestal, energético, industrial, de transporte, saneamento básico, construção, mineração, pesqueiro, agrícola ou agroindustrial, dentre outros;

VI – a ampla divulgação das informações e propostas consolidadas pela Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima e pelo Protocolo de Quioto, bem como sejam estimulados os projetos voluntários voltados à utilização do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e outros mecanismos e/ou regimes de mercado de créditos de carbono certificados que contribuam efetivamente para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins:

I – a criação de instrumentos, inclusive econômicos, financeiros e fiscais, para a promoção dos objetivos, das diretrizes, das ações e dos programas previstos nesta Lei;

II – o fomento e a criação de instrumentos de mercado que viabilizem a execução de projetos de Redução de Emissões do Desmatamento – RED, Energia Limpa – EL, e de emissões líquidas de gases de efeito estufa, dentro ou fora do Protocolo de Quioto – Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL e outros;

III – a realização de inventário estadual de emissões, diversidade e estoque dos gases que causam efeito estufa de forma sistematizada e periódica;

IV – o incentivo às iniciativas e aos projetos, públicos e privados, que favoreçam a obtenção de recursos para o desenvolvimento e criação de metodologias, certificadas ou a serem certificadas, de redução líquida de gases de efeito estufa;

V – o estímulo aos modelos regionais de desenvolvimento sustentável do Estado do Tocantins, mediante incentivos de natureza financeira e não financeira;

VI – a orientação, fomentação e a regulação, no âmbito estadual, da operacionalização do MDL e de outros projetos de redução das emissões líquidas de gases de efeito estufa e/ou de RED dentro do Estado de Tocantins, inclusive perante a autoridade nacional designada ou quaisquer outras entidades decisórias competentes;

VII – a promoção de ações para ampliar a educação ambiental sobre os impactos e as conseqüências das mudanças climáticas, bem como a disseminação de práticas alternativas que garantam a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa para a população tocantinense, com ênfase às comunidades tradicionais, comunidades carentes e aos alunos da rede pública escolar;

VIII – a instituição de selos de certificação às entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos no âmbito das mudanças climáticas, da conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável no Estado do Tocantins;

IX – o incentivo ao uso e intercâmbio de tecnologias e práticas ambientalmente responsáveis e a utilização de energias renováveis;

X – a elaboração de planos de ação que contribuam para mitigar os efeitos adversos das mudanças climáticas, fazendo-os constar dos planejamentos gerais ou setoriais do Estado do Tocantins;

XI – a implementação de projetos de pesquisa em Unidades de Conservação, utilizando-se dos instrumentos administrativos legais em vigor;

XII – a criação de novas Unidades de Conservação, de acordo com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XIII – a instituição, no âmbito do Zoneamento Econômico Ecológico, de indicadores ou zonas que apresentem áreas de maior vulnerabilidade às mudanças climáticas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESTADUAIS

Art. 3º A Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Tocantins tem como diretrizes:

I – promover e estabelecer instrumentos de incentivos para a execução de atividades e projetos que visem à redução das emissões originárias do desmatamento e das emissões líquidas de gases de efeito estufa, incrementando as ações de conservação ambiental e de desenvolvimento sustentável do Estado do Tocantins;

II – fomentar a realização de planos de ação por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado, que contribuam para a redução do desmatamento e das emissões líquidas de gases de efeito estufa, a conservação ambiental, o combate à pobreza e o desenvolvimento sustentável do Tocantins;

III – contribuir de forma efetiva para o desenvolvimento sustentável do Estado e dos seus setores de atividade, levando em consideração as peculiaridades locais, regionais e nacionais;

IV – incentivar a pesquisa e a criação de modelos de atividades e projetos por meio do estabelecimento de termos de cooperação técnica, científica e econômica no âmbito nacional, internacional, público e privado;

V – disseminar as informações relativas aos programas e às ações de que tratam esta Lei, contribuindo para a mudança progressiva de hábitos, cultura e práticas que tenham reflexos negativos na mudança global do clima, na conservação ambiental e no desenvolvimento sustentável;

VI – promover a máxima adesão aos Programas de que trata esta Lei, por meio da disseminação das informações e da capacitação de entidades públicas e privadas.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS E SISTEMAS

Art. 4º O Estado do Tocantins, por meio das Secretarias da Ciência e Tecnologia, de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, do Planejamento e de Indústria e Comércio, da Procuradoria-Geral do Estado e dos demais órgãos e entidades estaduais competentes, institui estruturas técnicas e regulamentadoras que viabilizem os Programas de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As entidades públicas e privadas interessadas em aderir aos Programas Estaduais previstos nesta Lei devem manifestar voluntariamente a sua intenção, mediante o registro prévio nos órgãos e entidades competentes.

Art. 5º Para a implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, é necessária a realização das seguintes ações:

I – inserir no Programa Estadual de Educação Ambiental ações que contemplem os impactos e as conseqüências das mudanças climáticas, a disseminação de práticas alternativas que garantam a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa;

II – criar Programas que fomentem a produção de Biodiesel, Etanol, Agricultura e Créditos de Carbono, com o objetivo de incentivar as empresas que pratiquem a gestão sustentável de ações sociais de natureza econômica, pedagógica, visando a geração de rendas e o uso sustentável dos recursos naturais, conservação, proteção ambiental e incentivo às políticas voluntárias de redução de desmatamento, dentro e fora do âmbito do MDL, previsto pelo Protocolo de Quioto;

III – instituir o Programa Estadual de Monitoramento Ambiental, com a finalidade de monitorar e inventariar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono, as emissões e reduções dos setores produtivos, a mudança no uso da terra, energia, agricultura e pecuária, da cobertura florestal, da biodiversidade das florestas públicas e das Unidades de Conservação estadual, para fins de natureza científica, gestão sustentável das florestas, sustentabilidade das suas comunidades e futuros mercados de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa e de redução de emissões de desmatamento, sempre que possível com base nos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança no Clima – IPCC, sob a gestão das Secretarias do Planejamento e da Ciência e Tecnologia;

IV – criar o Programa Estadual de Incentivo e Intercâmbio de Tecnologias Limpas e Ambientalmente Responsáveis.

Parágrafo único. A estrutura, a regulamentação e a execução dos Programas de que trata este artigo são definidas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS E FISCAIS

Seção I

Das Linhas de Crédito e Financiamento

Art. 6º É criada, no âmbito da Agência de Fomento do Estado

do Tocantins, por meio de recursos do Fundo Estadual de Meio Ambiente, linha de crédito para cadeias produtivas sustentáveis e de desenvolvimento sustentável.

Art. 7º O Estado do Tocantins deve buscar fontes nacionais e internacionais para o financiamento de atividades de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, no de Redução de Emissões por Desmatamento – RED e em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, podendo abranger, dentre outras atividades:

I – a gestão de áreas protegidas e o fomento de atividades sustentáveis;

II – a aquisição de insumos e equipamentos, a realização de obras e serviços, a implantação, o monitoramento, a validação, a certificação e a verificação das reduções das emissões líquidas de gases de efeito estufa;

III – o desenvolvimento e/ou aquisição de tecnologias;

IV – o estudo e aprimoramento de metodologias;

V – os estudos de viabilidade técnica e financeira.

Parágrafo único. Os projetos e as atividades a serem financiados nos termos deste artigo devem atender à legislação nacional e internacional aplicável e gerar benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo ao meio ambiente e à qualidade de vida da sociedade civil tocanтинense.

Art. 8º O Estado do Tocantins pode conceder benefícios econômicos aos produtores agropecuários e florestais que, em sua atividade rural, adotem medidas de prevenção, precaução, restauração ambiental e/ou medidas para a estabilização da concentração de gases de efeito estufa, em especial as resultantes da redução das emissões de desmatamento.

Parágrafo único. Os critérios de concessão dos benefícios econômicos são estabelecidos pelo conselho do Fundo Estadual de Meio Ambiente.

Art. 9º O Estado do Tocantins fixa, para efeitos de redução de desmatamento, conservação e desempenho ambiental, metas por região.

Seção II

Dos Incentivos Fiscais

Art. 10. É o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições que estabelecer:

I – diferimento, redução da base de cálculo, isenção, crédito outorgado e outros incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas seguintes operações:

a) com biodigestores que contribuam para a redução da emissão de gases de efeito estufa;

b) com metanol, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção, destinado ao processo produtivo de biodiesel;

c) com biodiesel, inclusive insumos industriais e produtos secundários empregados na sua produção;

d) de geração de energia baseada em queima de gases

provenientes de lixo;

e) realizadas pelas sociedades empresárias que se dedicam exclusivamente ao ecoturismo, que tenham práticas ambientais corretas e que institua um programa de educação ambiental em mudanças climáticas por intermédio de estrutura de hospedagem, observada a quantidade de leitos prevista em regulamento e desde que localizada fora das zonas urbanas;

II – benefícios de redução de base de cálculo ou isenção relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, nos seguintes casos:

a) veículo que, mediante a adoção de sistemas ou tecnologias, comprovadamente reduzam, no mínimo, percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões de gases de efeito estufa;

b) veículo que, mediante substituição do combustível utilizado por gás ou biodiesel, reduza, no mínimo, percentual definido em regulamento aplicado sobre suas emissões de gases de efeito estufa.

Art. 11. Ocorre aumento da carga tributária, mediante a redução ou revogação de benefício fiscal, na forma de regulamento, na aquisição de motosserras ou prática de quaisquer atos que impliquem o descumprimento da política instituída por esta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS SELOS DE CERTIFICAÇÃO

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 12. O Selo de Certificação tem a prerrogativa de assegurar, perante terceiros, que a pessoa física ou jurídica e as comunidades tradicionais detentoras do Selo exercem suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços em conformidade com os objetivos desta Lei.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas e as comunidades tradicionais que almejem obter o Selo de Certificação devem obedecer a todos os requisitos e medidas de controles estabelecidos pelo Estado do Tocantins ou, mediante delegação, por órgão ou entidade estadual.

§ 1º A observância aos requisitos das medidas de controle possibilita a utilização do Selo de Certificação nos prazos e nas condições a serem estabelecidos pelo Estado do Tocantins.

§ 2º A desobediência a qualquer dos requisitos das medidas de controle determinadas pelo Estado implica na imediata suspensão dos direitos de uso do Selo de Certificação, devendo o titular do direito sanar as irregularidades, no prazo estabelecido pela autoridade competente.

§ 3º O não atendimento do prazo previsto no § 2º deste artigo ou, ainda, o uso desautorizado do Selo de Certificação implica na perda imediata da autorização de sua utilização, a qual é publicada no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação ou na rede mundial de computadores.

Art. 14. São medidas de controle aquelas destinadas à adequação das atividades produtivas, comerciais e de serviços exercidas no Estado do Tocantins às políticas de mudanças climáticas, conservação ambiental e desenvolvimento sustentável.

Art. 15. O uso do Selo de Certificação pressupõe a obtenção

da autorização e o cumprimento das condições estabelecidas no regulamento de utilização editado pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao regulamento do uso do Selo de Certificação definir os parâmetros e critérios para a fixação das medidas de controle, a sua estrutura e as condições de funcionamento.

Seção II

Do Selo “Amigo da Floresta e do Clima”

Art. 16. É instituído o Selo de Certificação “Amigo da Floresta e do Clima”, outorgado pelo Estado do Tocantins ou, mediante delegação, por órgão ou entidade estadual, a pessoas físicas ou jurídicas e a comunidades tradicionais previamente cadastradas e que exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado e que contribuam para o Fundo Estadual de Meio Ambiente, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Não podem se beneficiar do Selo de Certificação “Amigo da Floresta e do Clima” pessoas físicas ou jurídicas e as comunidades tradicionais cujas atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços não sejam exercidas no Tocantins.

Seção III

Do “Selo Verde do Tocantins”

Art. 17. É instituído o “Selo Verde do Tocantins”, cujo direito de uso pode ser solicitado, nos termos de regulamento aprovado por Decreto, por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais que não estejam localizadas e não exerçam suas atividades produtivas, comerciais, de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Tocantins e que contribuam para o Fundo Estadual de Meio Ambiente, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável ou que, comprovadamente, realizem projetos de redução de emissões líquidas de gases de efeito estufa neste Estado, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O “Selo Verde do Tocantins” também pode ser usado por pessoas físicas ou jurídicas e comunidades tradicionais que estejam localizadas e exerçam suas atividades produtivas, comerciais de investimento financeiro ou de prestação de serviços no Estado do Tocantins, e que preencham as condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 18. São apreciadas, com prioridade pelo Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, as licenças ambientais referentes às atividades de projetos, de MDL e outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Para fins de concessão da prioridade de que trata o *caput* deste artigo:

I – são definidos pelo NATURATINS os critérios de reconhecimento das atividades de projeto de outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, não enquadrados como MDL, definido pelo Protocolo de Quioto;

II – deve ser apresentada, no órgão competente pelo licenciamento ambiental, declaração ratificando o enquadramento do empreendimento no MDL ou em outros mecanismos de estabilização da concentração de gases de efeito estufa, aplicando-se essas determinações, também, para as atividades de projetos que se encontrarem em fase de licenciamento ambiental na data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA ALIENAÇÃO DE REDUÇÕES DE EMISSÕES E CRÉDITOS CERTIFICADOS DE CARBONO

Art. 19. É o Estado do Tocantins autorizado a alienar reduções de emissões e créditos de carbono, dos quais seja beneficiário ou titular, desde que devidamente reconhecidos ou certificados, decorrentes:

I – da emissão evitada de carbono em projetos no âmbito do MDL, florestas naturais, florestamento e reflorestamento de áreas degradadas ou convertidas para uso alternativo do solo;

II – de projetos ou atividades de reduções de emissões de gases de efeito estufa, no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

III – de outros mecanismos e regimes de mercado de redução de emissões de gases de efeito estufa.

Parágrafo único. Os créditos referidos neste artigo podem ser alienados no Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões – MBRE ou em outros mercados nacionais ou internacionais que respeitem a legislação nacional e internacional em vigor.

CAPÍTULO IX

DAS LICITAÇÕES

Art. 20. As licitações para aquisição de produtos e serviços pelo Estado podem exigir dos licitantes, no que couber, certificação reconhecida pelo Tocantins, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual de Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 21. É proibida a utilização de madeira de desmatamento em obras públicas e, ainda, a utilização em construção de materiais que sejam considerados ambientalmente inapropriados pelo Estado, órgão ou entidade competente.

CAPÍTULO X

DO INVENTÁRIO

Art. 22. Para a consecução dos objetivos desta Lei, as Secretarias da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, ou órgão delegado, pode efetuar levantamento organizado e manter o cadastro das fontes, estacionárias e móveis, de emissões líquidas de gases de efeito estufa e do estoque de carbono no Estado do Tocantins e inventariá-las em relatório próprio, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, adaptadas às circunstâncias estaduais.

§ 1º O inventário de que trata este artigo deve ser atualizado e publicado anualmente, no mês de junho, com base nos dados obtidos no período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º O inventário elaborado nos termos deste artigo é utilizado como instrumento de acompanhamento de possíveis interferências antrópicas no sistema climático e de planejamento

das ações e políticas do Estado, destinadas à implementação dos Programas Estaduais sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O Estado do Tocantins pode celebrar convênios e parcerias com entidades internacionais, nacionais e locais para o desenvolvimento da Política Estadual de que trata esta Lei e, em especial, para a concepção dos programas específicos referidos no art. 5º.

Art. 24. Esta Lei é regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de abril de 2008; 187º da Independência, 120º da República e 20º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 165/2008

Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os processos ou procedimentos administrativos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, terão prioridade na tramitação.

Art. 2º O interessado apto a obter esse benefício, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a qual se encontrar vinculado o processo devendo comprovar, documentalment, a sua idade.

Parágrafo único. A prova de idade para alcançar o benefício poderá ser feita através de qualquer documento hábil Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Certidão de Casamento, Carteira de Trabalho, dentre outros.

Art. 3º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo aos sucessores.

Art. 4º Os processos de que trata a presente Lei deverão ser identificados com tarja adesiva de cor verde, com os dizeres “Tramitação Preferencial”.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008.

SOLANGE DUAILIBE

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O regime de tramitação preferencial nos processos judiciais não é mais novidade, é um avanço que necessita ser trazido à esfera administrativa, a fim de evitar que processos dessa natureza prolonguem.

É de bom alvitre destacar que a morosidade na resolução de

processos administrativos patrocina, em escala elevada, a impossibilidade do interessado com mais de 65 (sessenta e cinco) anos conhecer seu deslinde, em razão da lentidão de sua tramitação.

Por tais razões, entendendo que impulsionar processos de pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos não significa negar seu desenvolvimento regular, pelo contrário, representa obediência ao princípio da celeridade processual e o reconhecimento tempestivo de uma pretensão aliado, ainda, à sensibilidade de se reconhecer a necessidade de valorosas pessoas que já muito contribuíram para o desenvolvimento do nosso Estado.

Sala das Sessões, ao 1º dia do mês de abril de 2008.

Solange Duailibe
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 166/2008

Isenta de cobrança de taxas para renovação de habilitação os motoristas profissionais funcionários públicos estaduais e municipais do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É isento do pagamento das taxas de serviços e exames médicos atinentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação junto ao DETRAN-TO, os motoristas profissionais, categorias C, D e E no exercício de suas funções na Administração Direta e Indireta do Governo do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O benefício é, igualmente, estendido aos motoristas profissionais servidores municipais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008.

SOLANGEDUAILIBE
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Propiciar melhoras aos servidores públicos que exercem atividade de motorista, com o Estado do Tocantins ou quaisquer de nossos municípios é o mínimo que podemos oferecer a esses operosos servidores.

É de conhecimento de todos que os motoristas necessitam estar, constantemente, em atenção especial, devido ao risco constante da profissão, entendo que deveriam ter seguro de vida, aposentadoria especial, inclusive redução e controle da jornada de trabalho, o que dificilmente ocorre.

Sendo de conhecimento de todos que os motoristas necessitam de atenção especial no exercício da sua função, devido aos riscos constantes que a profissão os submetem, entendo que deveriam ter seguro de vida, aposentadoria especial, inclusive redução e controle da jornada de trabalho, o que dificilmente ocorre.

E agora, com o advento da Resolução nº 267, de 25 de fevereiro do ano em curso, que passou a exigir novos exames, certamente, onerará ainda mais o processo de revalidação da Carteira Nacional de Habilitação.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2008.

SOLANGEDUAILIBE
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 167/2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública estadual a Associação Solidária Unidos por Arraias - ASUPA – no município de Arraias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, aos 8 dias do mês de abril de 2008.

Dr. Zé Viana
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Associação Solidária Unidos por Arraias - ASUPA - entidade civil, sem fins lucrativos, com registro no CNPJ nº 01.491.471/0001-02, localizada no município de Arraias e com sede na Avenida Hidelbranco de Sena nº 8, foi legalmente constituída em 02 de dezembro de 1987.

A ASUPA tem como objetivo, zelar pela qualidade de vida de seus associados, bem como criar e desenvolver em suas bases atividades culturais, esportivas, recreativas, religiosas, habitacionais, educativas e de saúde, em especial voltada às crianças, aos jovens e aos idosos, a executar Programas sociais oriundos dos Governos Federal e Estadual; a promover projetos que visem a inclusão social e a sustentabilidade do homem no campo e, ainda, a incentivar a produção coletiva.

Como a declaração de utilidade pública é de fundamental importância para a concretização das atividades desenvolvidas pela entidade e que todos os requisitos previstos pela Legislação Estadual estão rigorosamente cumpridos, documentos em anexos, solicitamos o apoio aos Nobres Pares pela sua aprovação, por não haver qualquer impedimento para o acolhimento da presente medida.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.

Dr. Zé Viana
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 168/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos Excepcionais do município de Dianópolis.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE do município de Dianópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2008.

PAULO ROBERTO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Dianópolis, entidade civil, filantrópica, de caráter educacional, sem fins lucrativos, foi criada para apoiar famílias que possuem parentes com necessidades especiais.

A proposta que se apresenta objetiva declarar de Utilidade Pública a APAE de Dianópolis, que é de verdadeiro sentimento humanitário e de cunho social, uma vez que irá atender muitas famílias do município supramencionado.

Com registro no CPNJ nº 05.645.149/0001-41 e se na Praça da Capelinha nº 982, Centro, CEP 77.300-000, a entidade já é declarada de utilidade pública municipal através da Lei Municipal 1.054/07, de 22 de março de 2001.

O presente é proposto com verdadeiro sentimento humanitário e de cunho social, uma vez que contribuirá, de forma inigualável, para o crescimento da instituição e sua importância para a sociedade dianopolina, pelo atendimento e inclusão social daquelas pessoas especiais que necessitam de atendimento.

Ressaltamos que a entidade já recebe recursos dos Governos Municipal, Estadual e Federal que auxiliam em suas despesas, e também, que os requisitos previstos pela Legislação Estadual estão regularmente cumpridos, conforme documentos anexos.

Pelo exposto, tendo em vista o caráter de eficiência na prestação de serviço público, solicito o apoio dos Nobres Pares pela sua aprovação.

PAULO ROBERTO

Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 6549/2008

EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º VICE-PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA 6ª LEGISLATURA, 1º BIÊNIO.

CARLOS HENRIQUE GAGUIM, deputado Estadual do Estado do Tocantins por esta legislatura, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, conforme dispõe o art. 224 do Regimento Interno desta Casa, comunicar a ausência do país, para empreender viagem à República Popular da China, nas cidades de Shenzhen, Xiamen, Shangai e Beijing e ao Estados Unidos da América, na cidade de Nova Iorque, nas delegações designadas pelo Governador do Estado do Tocantins através dos atos números 878 e 879-DSG, a missão empresarial e participação do simpósio “Brasil: 27 Countries, One Nation” e do Fórum de Desenvolvimento Sustentável 2008, no período de 18/04/2008 a 06/05/2008.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência se digne dar ciência aos nobres pares através de leitura no expediente da Sessão e posterior publicação do presente instrumento.

Pede deferimento.

Palmas-TO, 7 de abril de 2008.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 130/2008

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos artigos 26, inciso III, alínea “a” e 45, do Regimento Interno, de conformidade com as indicações dos Blocos Parlamentares e Partidos com assento nesta Casa de Leis,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Decreto Administrativo nº 120, de 14 de fevereiro de 2007, que nomeou para compor as Comissões Permanentes abaixo especificadas, como membros efetivos ou suplentes, respectivamente, os Deputados:

I – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Raimundo Palito	Dr. Zé Viana
Raimundo Moreira	Cacildo Vasconcelos
Júnior Coimbra	Solange Duailibe
Fábio Martins	Josi Nunes
Angelo Agnolin	Paulo Roberto

II – COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
César Halum	Manoel Queiroz
Sandoval Cardoso	Paulo Roberto
Solange Duailibe	Josi Nunes
Cacildo Vasconcelos	Raimundo Moreira
Amélio Cayres	Luana Ribeiro

III – COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Junior Coimbra	Eli Borges
Sandoval Cardoso	Paulo Roberto
Fábio Martins	Valuar Barros
Marcello Lelis	Raimundo Palito
Luana Ribeiro	Raimundo Moreira

IV – COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Sandoval Cardoso	Fábio Martins
Eduardo do Dertins	Eli Borges
César Halum	Valuar Barros
Cacildo Vasconcelos	Raimundo Palito
Amélio Cayres	Fabion Gomes

V – COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE.

MEMBROS EFETIVOS:	MEMBROS SUPLENTE:
Junior Coimbra	Eli Borges
Dr. Zé Viana	César Halum
Solange Duailibe	Angelo Agnolin

Valuar Barros Stalin Bucar
Marcello Lelis Raimundo Palito

VI – COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:
Fabion Gomes Cacildo Vasconcelos
Manoel Queiroz Amélio Cayres
Paulo Roberto Eduardo do Dertins
Stalin Bucar Fábio Martins
Valuar Barros Júnior Coimbra

VII – COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:
Marcello Lelis Josi Nunes
Eli Borges Solange Duailibe
Fábio Martins Sandoval Cardoso
Eduardo do Dertins Luana Ribeiro
Stalin Bucar Amélio Cayres

VIII – COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:
Josi Nunes Sandoval Cardoso
Raimundo Palito César Halum
Eduardo do Dertins Manoel Queiroz
Júnior Coimbra Stalin Bucar
Fabion Gomes Luana Ribeiro

IX – COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER.

MEMBROS EFETIVOS: MEMBROS SUPLENTEs:
Solange Duailibe Fábio Martins
Josi Nunes Eduardo do Dertins
Angelo Agnolin Valuar Barros
Luana Ribeiro Raimundo Moreira
Dr. Zé Viana Marcello Lelis

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 7 dias do mês de abril de 2008.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

PORTARIA N.º 048/2008 – P

O **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso das suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução n.º 201, de 18 de dezembro de 1997) com o objetivo de regulamentar a recepção de diplomas de cursos de formação e capacitação dos servidores deste Poder, ocupantes de cargos do Quadro Permanente, para fins de progressão e promoção em conformidade com os arts. 3º, II e IV; 5º, VIII; 12; 16, I e 27, § 3º, todos da Resolução n.º 244, de 21 de dezembro de 2005;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria estabelece normas para a admissão dos comprovantes de conclusão em cursos formativos de ensino médio, 3º grau e pós-graduação dos servidores do Quadro Permanente deste Poder que concluíram os cursos elencados no

§ 1º deste artigo, para fins de progressão e promoção avaliados no período de 1º de abril de 2007 a 31 de março de 2008.

§ 1º Os cursos formativos tratados no *caput* dividem-se, em:

I – Curso Técnico Profissionalizante;

II – Curso de Tecnólogo;

III – Graduação em 3º Grau;

IV – Especialização Lato Sensu;

V – Mestrado;

VI – Doutorado e/ou Pós-Doutorado.

§ 2º Os cursos tratados neste artigo somente serão admitidos se ministrados por instituição de ensino legalmente habilitada e se reconhecidos na forma da Lei.

Art. 2º O Servidor interessado em habilitar diplomas/certificados dos cursos tratados nesta Portaria deverá fazê-lo mediante requerimento ao qual deverá juntar comprovante de conclusão do curso junto a Diretoria de Recursos Humanos.

§ 1º Não serão objeto de habilitação diplomas/certificados de cursos que já tenham sido utilizados para:

I – Ingresso no cargo;

II – Promoção ou progressão;

III – Enquadramentos.

§ 2º Em nenhuma hipótese o servidor poderá habilitar mais que um certificado/diploma dentre aquelas modalidades formativas relacionadas nos incisos I a VI, do § 1º do artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º A Secretaria-Geral adotará todas as providências para após a fase de habilitação dos diplomas/certificados a mensuração e apropriação dos mesmos para os fins desta Portaria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de abril de 2008.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente

PORTARIA N.º 087/2008 – SG

O **Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 12, da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e em conformidade com a Resolução n.º 244, de 21 de dezembro de 2005, bem com a aplicabilidade do art. 3º da Portaria n.º 48/2008, de 08 de abril de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º Fica a Diretoria de Recursos Humanos - DIRHU, incumbida de adotar todas as providências necessárias, obedecendo o prazo a partir da publicação desta Portaria até o dia 30 de abril do corrente ano, para atender os termos do

art. 1º e seus §§1º e 2º da Portaria nº 48/2008, de 8 de abril de 2008.

Gabinete do Secretário-Geral da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de abril de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Roberto Mauro Miranda Maracaípe
Secretário-Geral em substituição

DEPUTADOS DA 6ª LEGISLATURA

Amélio Cayres – PR
Angelo Agnolin – DEM
Cacildo Vasconcelos - PP
Carlos Henrique Gaguim – PMDB
César Halum – DEM
Dr. Zé Viana - PSC
Eduardo do Dertins – PPS
Eli Borges – PMDB
Fábio Martins – PDT
Fabion Gomes – PR
Iderval Silva – PMDB
José Geraldo – PTB

Josi Nunes – PMDB
Júnior Coimbra – PMDB
Luana Ribeiro – PR
Manoel Queiroz - PT
Marcello Lelis - PV
Paulo Roberto - DEM
Raimundo Moreira – PSDB
Raimundo Palito – PP
Sandoval Cardoso - PMDB
Solange Duailibe – PT
Stalin Bucar - PSDB
Valuar Barros – DEM

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Deputado Júnior Coimbra - PMDB
1º Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT
2º Vice-Líder: Deputado César Halum - DEM

BLOCO – PSDB/PP/PTB

Líder: Deputado Cacildo Vasconcelos - PP
Vice-Líder: Deputado Raimundo Moreira - PSDB

BLOCO – DEM

Líder: Deputado Paulo Roberto - DEM
Vice-Líder: Deputado Valuar Barros – DEM

BLOCO – PR/PV

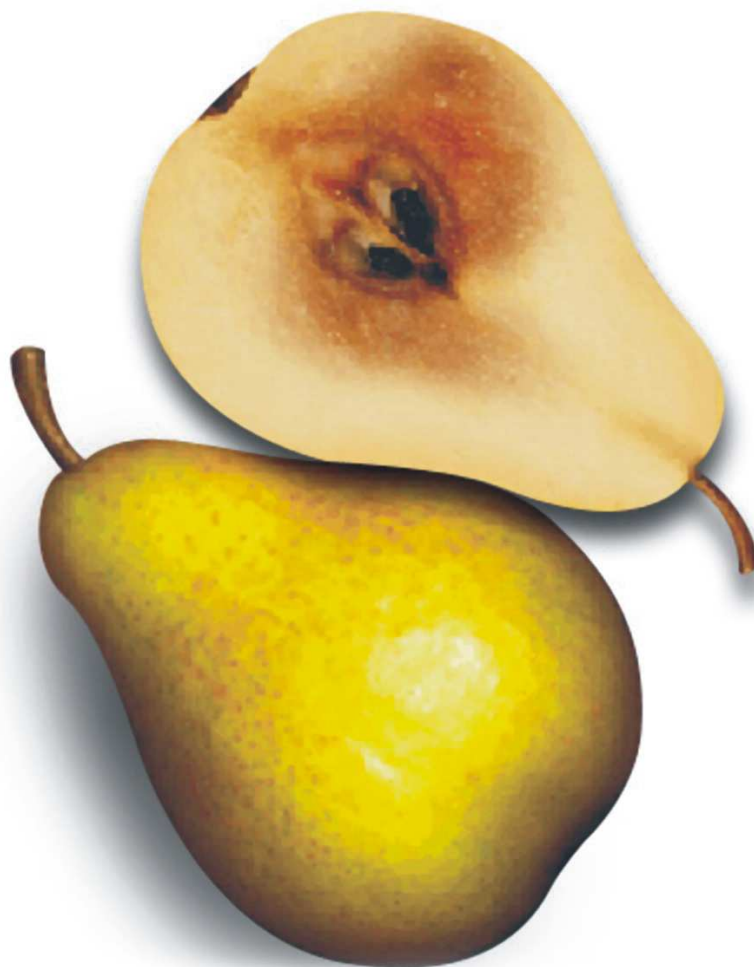
Líder: Deputado Marcello Lelis - PV
Vice-Líder: Deputado Amélio Cayres - PR

BLOCO – PPS/PDT/PT

Líder: Deputado Eduardo do Dertins - PPS
Vice-Líder: Deputado Fábio Martins - PDT

BLOCO – PMDB

Líder: Deputado Eli Borges - PMDB
Vice-Líder: Deputada Josi Nunes - PMDB



CAMPANHA NACIONAL DE COMBATE AO

CÂNCER DO COLO UTERINO

O teste de Papanicolau é o meio
mais seguro para a detecção
precoce do câncer de colo uterino.